

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2022

DATA DA SESSÃO: 05/05/2022

HORÁRIO: 08h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com filial localizada na AV COSTA E SILVA, 775 – 801 – Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0025-03, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 15.6 do edital

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A **WHITE MARTINS** teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “**O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARGAS E EQUIPAMENTOS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, INDUSTRIAL E ACETILENO PARA ATENDER AO MUNICÍPIO**” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital. Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE PROVOCADA PELA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA VOLTADA PARA SEGMENTO ESPECÍFICO NO MERCADO.

Observa-se a seguinte exigência no edital:

“5.2.4 – Outras Comprovações

(...)

VI – Licença de Operação para Transporte de Produtos Perigosos de titularidade da empresa licitante do objeto licitado, expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede da licitante.”

Contudo, tal exigência se destina a empresas atuantes no segmento de transporte de produtos perigosos, ou seja, somente empresas atuantes no segmento de transporte de gases poderão participar do certame, ao passo que, empresas fabricantes/embaladoras ficarão impedidas de participar, por não atuarem, de forma direta, no segmento de transportes destes produtos.

Via de regra, as empresas fabricantes/embaladoras ou até mesmo distribuidoras, terceirizam os serviços de transportes de gases, razão pela qual não teriam tais documentos em sua titularidade.

Desta maneira, percebe-se uma desconformidade de tal exigência para com o objeto licitado, pois o que a Administração objetiva com a licitação em referência é adquirir gases medicinais e não a contratação de empresa para transportá-los, situação tal que demandaria o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação voltada para o transporte de produtos perigosos.

Além disso, observa-se que tal medida restringe o caráter competitivo da licitação, ao favorecer que apenas empresas transportadoras participem da licitação.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se exigir documentos específicos voltados para a atuação de transportadoras de produtos perigosos, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido para:

- (i) excluir tal exigência dos termos do edital, pois aplicável, exclusivamente, para empresas atuantes no segmento de transporte de produtos perigosos, o que não é compatível com o objeto licitado, ou;
- (ii) alternativamente, desde que apresentadas as devidas justificativas para manutenção destas exigências, possibilitar que empresas não atuantes no segmento de transportes, apresentem tal documento na titularidade de suas transportadoras contratadas.

III – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Campo Grande, 02 de maio de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Analgia da Silva'.

Analgia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel: 3279-9151